

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ARTHUR SILVA GUBERT



OBRIGAÇÕES RURAIS: UMA DESMISTIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO E
BUROCRACIAS DO PRODUTOR RURAL NA ERA DIGITAL

CURITIBA

2018

A. GUBERT
BUROCRACIAS DO PRODUTOR RURAL NA ERA DIGITAL

OBRIGAÇÕES RURAIS: UMA DESMISTIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO E
2018

ARTHUR SILVA GUBERT

OBRIGAÇÕES RURAIS: UMA DESMISTIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO E
BUROCRACIAS DO PRODUTOR RURAL NA ERA DIGITAL

RURAL OBLIGATIONS: A DESMISTIFICATION OF RURAL PRODUCER
LEGISLATION AND BUREAUCRACIES IN THE DIGITAL AGE

Relatório Técnico Científico Final apresentado
como requisito parcial à obtenção do título de
Especialista, Curso MBA Gestão do
Agronegócio, Universidade Federal do Paraná

Orientador: Professor José Osório Nascimento

CURITIBA

2018

RESUMO

O desenvolvimento do meio ambiente rural, atualmente, encontra expressivo aumento de produtividade frente as novas tecnologias adaptadas para o campo. Essas, trazem ao corpo administrativo da propriedade rural a necessidade de integralização digital de todas as atividades, como notas fiscais eletrônicas, controle de escrituração fiscal, recursos humanos, obrigações tributárias e ainda obrigações referentes ao próprio imóvel. A grande quantidade de informações pulverizada em vários institutos traz a necessidade de adaptação do produtor, para que se mantenha atualizado sobre quais são as obrigações e qual a forma de preenchimento, promovendo a gestão administrativa de forma englobada com suas atividades diárias.

Palavras chave: Desenvolvimento rural, inclusões digitais, integralização de gestão no campo, nota fiscal eletrônica do produtor rural, eSocial Rural, envios digitais, direito ambiental, ITR, Obrigações tributárias rural, Escrituração Fiscal, IRPF.

ABSTRACT

The development of the rural environment currently found significant increases in productivity across the new technologies adapted to the field. These, bring to administrative rural property the requirement for digital attach of all activities, such as electronic invoices, control of fiscal books, human resources, tax obligations and also obligations related to the property itself. The large amount of information disseminated in several institutes brings the need of adaptation of the producer, so that it is kept up to date on what the obligations are and how to fill out, promoting the administrative management in a way encompassed with their daily activities.

Key words: Rural development, digital inclusion, fulfillment of rural management, electronic invoice of the rural producer, Rural eSocial, digital submissions, environmental law, ITR, Rural tax obligations, Tax Bookkeeping, Income Tax (IRPF).

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
1.1. REVISÃO DE LITERATURA	8
1.2. OBJETIVOS	9
1.3. JUSTIFICATIVA.....	9
2. MATERIAL E MÉTODOS.....	10
3. RESULTADO E DISCUSSÃO	10
3.1. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL	10
3.1.1. Preenchimento Valor Terra Nua.....	13
3.1.2. Convênio com Municípios	14
3.2. ADA – ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.....	15
3.3. ESOCIAL NA PRODUÇÃO RURAL	19
3.4. NOTA FISCAL ELETRÔNICA DO PRODUTOR RURAL	21
3.5. CADASTRO AMBIENTAL RURAL	23
3.6. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.....	26
3.7. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL	27
3.8. FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR RURAL	28
3.9. CERTIFICAÇÃO DIGITAL	29
4. CONCLUSÃO	29
5. VISÕES FUTURAS	30
6. BIBLIOGRAFIA.....	31

1. INTRODUÇÃO

O agronegócio brasileiro vem em um ritmo acelerado de crescimento, sendo um dos fatores geradores de riqueza que mais refletem no PIB (Produto Interno Bruto) brasileiro. Mérito das agroindústrias e da intensa busca tecnológica, sendo aplicada de forma eficaz e produzindo resultados significativos no campo.

“O Agronegócio é o motor da economia nacional, registrando importantes avanços quantitativos e qualitativos; se mantém como setor de grande capacidade empregadora e de geração de renda, cujo desempenho médio, tem superado o desempenho do setor industrial. Ocupando posição de

Atualmente o produtor vem vivenciando um movimento regulamentar no campo, em uma tentativa dos órgãos de fiscalização e Poder Executivo terem um maior controle e uma padronização das informações de gestão rural.

Com a regularização de normas e leis na esfera digital, o produtor inicialmente sente-se exposto e inseguro em prestar tantas informações, pois, por um grande tempo sempre geriu a propriedade tendo como preocupação diária a própria produção. Com essa maior normatização e atualizações de institutos, necessária a implantação de gestão dentro do campo, não sendo mais um item de conforto, mas sim necessário, fato que vem criando barreiras ao produtor.

A propriedade rural somente terá sucesso econômico e produtivo se estiver sendo administrada de forma eficiente. Afirma Crepaldi (2012, p5), “É justamente nesse aspecto que a Empresa Rural brasileira apresenta uma de suas mais visíveis carências, prejudicando todo o processo de modernização da agropecuária”.

Dentre as regulamentações e normativas rurais, entre o primeiro Código Florestal de 1934, e o Código vigente de 2012, o qual já sofreu variadas alterações, muitas leis especiais foram criadas. Devido ao princípio da especialização, tais leis, assumiram o papel de principal texto normativo para as áreas por elas reguladas. Se compilado fosse todos os regulamentos ambientais normativos, veremos que muitos já foram revogados e tiveram sua redação alterada ou substituídos, por novos entendimentos de resoluções e/ou medidas provisórias.

Junto com tantos institutos jurídicos e de direito o próprio Direito Ambiental não encontra uma regulamentação específica, estando suas matérias pulverizadas por várias leis e regulamentos.

“Isto decorre do próprio fato de que nenhum ramo jurídico é autônomo, porque sempre mantem relações com outros ramos, valendo-se de institutos e conceitos destes, ou emprestando-lhes esses mesmos elementos.” (...) “Da mesma forma o Direito Ambiental também se vale de outros ramos do Direito, não perdendo, por isso, sua identidade” (PEREZ; Juraci, 2002, p5)

Com recorrentes atualizações e modificações, muitas dúvidas ainda pairam na administração da propriedade rural, o produtor muitas vezes não tem um corpo administrativo e jurídico para simplificar todas as obrigações e trazer todos os novos contextos ambientais e regulatórios, salvo as grandes cooperativas ou produtores bem assistidos.

Se ainda não bastasse esse conjunto normativo e regulatório conturbado, o pequeno produtor ainda sofre por ainda não ter em sua localidade um acesso à internet consolidado e seguro, ficando muitas vezes a mercê das novas obrigações com as recentes mudanças. Segundo Charlab & Oxner (1995 citado por JOSÉ CARLOS MARION 1996) o acesso as redes de computadores poderão trazer dados meteorológicos para a região, e darão instruções aos computadores abastecendo comandos para as máquinas do campo. Ou seja, desde 1995 a ideia de que os computadores iriam ter uma forte alocação dentro do setor agrícola já era consolidada, e em 2018 afirma-se mais uma vez com a transmissão de obrigações governamentais via sistemas digitais.

Em contrapartida, o sistema ambiental brasileiro vem se fortalecendo e se blindando de leis, regulamentações e conteúdo necessário para tornar o meio ambiente um sistema totalmente regulado e integrado, respeitando e atendendo a todas suas obrigações de observância legislativa necessária. Dentre as obrigações, possuem temas jurídicos, tributários, trabalhistas, ambientais e de mero expediente.

Portanto, deve o produtor estar ciente das principais alterações e atualizações com a máxima urgência, para que não se surpreenda quando estiver com pouco prazo para readequações ou prestamento de informações.

Infelizmente, o Governo não possui um programa de gestão ambiental simplificado para as atividades rurais, um sistema onde o próprio produtor possa informar toda sua atividade financeira, ambiental e trabalhista e ainda possa ter um software gerencial de sua propriedade. Razão pela qual o presente trabalho se tornará uma ferramenta de gestão para o produtor no presente ano.

1.1. REVISÃO DE LITERATURA

Segundo Charlab & Oxner (1995 citado por JOSÉ CARLOS MARION, 1996) “os fazendeiros vão transformar-se em administradores de fazendas. Poderão trabalhar em escritórios, se desejarem, ou em quaisquer outros locais onde a informação chegue até eles. As tecnologias alimentarão com informações os seus computadores que, então, poderão analisar as condições do solo, a saúde da plantação e a qualidade da mistura de fertilizantes. ”

A regulação ambiental teve o início mais marcante com advento Constituição Federal de 1988, onde o meio ambiente equilibrado passou a ser um direito do povo.

“Para garantir esse direito, a Constituição estabelece uma série de obrigações ao Poder Público (art 225, 1º). Além disso, considera dever deste e da coletividade defender e preservar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225). (PEREZ; Juraci, 2002, p.91).

Fato que, a Constituição previu esse direito, porém, diversas são as leis, regulamentos e medidas que impuseram obrigações ao produtor rural para garantir tal direito, devendo esse enviar, preencher, pagar tais obrigações ao redor de seu ano produtivo.

Afirma Crepaldi (2012, p. 4) “O empresário rural necessita conhecer exatamente a quantidade e o valor de cada bem que constitui o capital da empresa que dirige”.

Ainda Crepaldi (2012, .45) “assim, o empresário rural deve cuidar de desempenhar a função de administrar financeiramente seu empreendimento, já que a maioria das decisões precisa ser de algum modo medida em termos financeiros”.

Assim, o produtor não pode mais apenas manter o foco de sua preocupação na produção. Necessário é a compreensão do produtor sobre os objetivos expostos no presente, motivado por uma constante atualização das obrigações tributárias, informativas, ambientais e administrativas direcionadas a produção rural. Uma vez que a era digital já não pode mais ser desconsiderada, e vem para facilitar a gestão da propriedade além de simplificar as obrigações que até então eram esparsas e com preenchimento de forma manual.

1.2. OBJETIVOS

O presente tenderá a expor as principais atualizações e obrigações do produtor rural frente à novos programas governamentais que devem ser abastecidos em formatos digitais, tendo como suporte a devida legislação, com tendência e foco na gestão ambiental, matérias de direito e de contabilidade dentro da propriedade rural, suprimindo a relação dos problemas a serem discutidos com grandes empresas jurídicas rurais. Objetivando o conhecimento sobre o preenchimento dos principais institutos de observância necessária a qualquer produtor, Imposto Territorial Rural, Ato Declaratório Ambiental, eSocial, Nota Fiscal do Produtor Eletrônica, Cadastro Ambiental Rural, Imposto de Renda Pessoa Física, Escrituração Fiscal digital, Funrural.

1.3. JUSTIFICATIVA

Os pequenos produtores frente as novas obrigações ou até mesmo ao novo formato de cumprir com obrigações necessárias ao andamento de sua atividade rural, estão desamparados e sem informações claras e objetivas, buscando incansavelmente por um posicionamento de como deverá proceder com suas atividades.

Sendo o tema extremamente recente no meio rural, ainda há pouca doutrina que trata sobre o assunto de uma maneira abrangente, dessa forma o autor utilizou a legislação como grande fundamentação, junto com matérias jornalísticas, publicações de fontes seguras, manuais de órgãos reguladores, cartilhas e doutrina das áreas de Direito Ambiental, Direito Tributário, Direito Administrativo, Contabilidade e Gestão Rural. Trazendo a multidisciplinariedade, uma vez que referido tema não permite conhecimentos apenas de uma disciplina jurídica.

Resultando o estudo de grande importância, pois proporcionará uma revisão das principais obrigações rurais digitais que são de observância necessária ao produtor.

2. MATERIAL E MÉTODOS

A abordagem do trabalho focou em produtores rurais de pequeno e médio porte, pessoas físicas. As grandes corporações rurais, se assemelham à abordagem, porém possuem um administrativo já formatado e caracterizam-se por um regime tributário diferenciado dos pequenos produtores, não sendo objeto do presente.

A escolha das matérias e principais obrigações foram levantadas junto à Sindicatos Rurais e produtores, resultando no presente, as novas obrigações e as que mais impactam em tempo dispendido, complexidade e duplicidade de informações. Os conceitos analisados foram pesquisados em doutrina e legislação pátria para formar corpo para resolução dos objetivos.

As matérias referentes à nota fiscal eletrônica do produtor rural, eSocial e CAR sofreram alterações substanciais e tiveram de ser atualizadas mais de uma vez em referido trabalho, motivo que o produtor deverá sempre manter-se instruído para evitar preocupações e contratempos.

3. RESULTADO E DISCUSSÃO

Há muita tecnologia embarcada na nova era da produção no campo, não só as produtivas, mas também atividades administrativas na gestão da propriedade estão sendo reformuladas e modernizadas, onde quem não se adequar, com toda a certeza, sofrerá consequências. Razão pela qual traz as seguintes obrigações de observância do produtor.

3.1. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Uma das principais obrigações rurais e com toda a certeza, a mais lembrada é o ITR (Imposto Territorial Rural). Esse engloba e por seguida, refere-se, a todo imóvel que se encontra fora da zona municipal urbana, definido pelo Plano Diretor de cada cidade. Assim, todo imóvel alocado na zona rural municipal é obrigado, salvo exceções, ao preenchimento e pagamento do ITR.

“Plano diretor é um conjunto de normas obrigatórias, elaborado por lei municipal específica, integrando o processo de planejamento municipal, que regula as atividades e os empreendimentos do próprio Poder Público Municipal e das pessoas físicas ou jurídicas, de Direito Privado ou Público, a serem levados a efeito no território municipal” (MACHADO, Paulo, 2014 p. 446)

Ainda, a Constituição Federal/1988 em seu artigo 182:

“A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

O ITR é um tributo federal, e de acordo com Ichihara (2003, p. 229) a competência para instituir e aumentar é da União. Possui frequência anual com cálculos que observam o tamanho da propriedade, localização, grau de utilização e características próprias do imóvel.

O Art. 153, VI da Constituição Federal/1988 prevê o imposto:

Art. 153. *Compete à União instituir impostos sobre:*

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

No CTN (Código Tributário Nacional) encontramos a figura do ITR previsto no art. 29:

Art. 29 CTN "O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município."

Possui como fator gerador o dia 01 de janeiro, sendo nessa data o então proprietário, titular do domínio ou possuidor, seja pessoa física ou jurídica obrigado a elaboração e entrega do ITR. De maneira oposta ocorre a cobrança do IPTU (Imposto

Predial e Territorial Urbano), o qual é lançado de forma direta pelas prefeituras municipais, independentemente da responsabilidade do proprietário no preenchimento.

Além dos responsáveis já elencados, também são devedores o adquirente, o sucessor a qualquer título ou o cônjuge meeiro e o espólio. Razão pela qual, o adquirente antes de efetivar a compra de qualquer imóvel rural deverá verificar as pendências tributárias da propriedade, sob pena de ser responsável pelo pagamento, a dívida acompanha o imóvel.

Segundo Ichihara (2003, p. 229) “Aliás, os débitos pertinentes a tributos que incidem sobre a propriedade, na forma do art. 130 do CTN, acompanham a própria propriedade ou bem, que serve como lastro para garantir a execução. ”

Art. 130 CTN: “Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. ”

Para possibilitar o preenchimento, o produtor, ou o responsável legal, deverá baixar o programa ITR do ano corrente pelo website da Receita Federal do Brasil. E para seu envio necessário é o programa Receitanet, também disponível no mesmo sítio. Referida obrigação se tornou totalmente digital, desde seu preenchimento ao envio final.

A lei 9.393/1996 e o Decreto nº 4.382/2002 regulamentam a figura do imposto, trazendo um caráter normativo de observância necessária aos produtores rurais.

Como exposto, todos os imóveis rurais são obrigados ao preenchimento do ITR, salvo algumas hipóteses de imunidade, como é o caso da pequena gleba rural que possua área igual ou inferior a: a) 100ha (se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal Mato-grossense e sul-Mato-Grossense); b) 50ha (se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental); c) 30ha (se localizado em qualquer outro município.) Para garantir a imunidade, o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor não poderá possuir qualquer outro imóvel, rural ou urbano. E, caso o produtor rural

arrendar sua área, não estará mais abrangido pela imunidade, conforme Lei nº 9.393, de 1996, art. 2º; RITR/2002, art. 3º, I.

3.1.1. Preenchimento Valor Terra Nua

Para o preenchimento do ITR, necessário é a observância da tabela elaborada pela SEAB (Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento), DERAL (Departamento de Economia Rural) e DEB (Divisão de Estatísticas Básicas).

O artigo 30 do CTN expõe: “A base do cálculo do imposto é o valor fundiário.” Esse é o aspecto espacial do ITR, pois não leva em conta o valor da propriedade. A elaboração é realizada anualmente conforme metodologias próprias, divulgada antes do prazo de preenchimento daquele. Atualmente a metodologia de pesquisas de preços de terras agrícolas, é dividida em 8 grupos e classes, que deverão ser de observância do produtor em razão de suas subdivisões, conforme qualidade da terra até mesmo à cultura praticada.

“A aplicação, todavia, leva em consideração as condições locais, portanto, de forma diferenciada. A área do módulo fiscal mínimo varia em função do local e das características do imóvel rural e tais diferenciações não ferem o princípio da uniformidade ou o princípio da isonomia.” (ICHIHARA; Yoshiaki, 2003, p.228)

Devendo a propriedade se enquadrar em:

Grupo	Classe	Definição
A	I	Terras Cultiváveis, sem problemas especiais de conservação. (Grãos com altas produtividades)
A	II	Terras cultiváveis, com problemas simples de conservação. (Grãos com produtividades ainda acima da média)
A	III	Terras cultiváveis, com problemas complexos de conservação (Grãos com produtividades médias)
A	IV	Terras cultiváveis, com sérios problemas de conservação pontuais (Grãos com produtividades médias e pastagens para gado de leite)
B	V	Terras adaptadas para pastagem ou reflorestamentos (Sem necessidade de prática especial de conservação)
B	VI	Terras adaptadas para pastagem ou reflorestamentos (Com problemas simples de conservação) – Áreas onduladas e baixa fertilidade
B	VII	Terras adaptadas somente para pastagens ou reflorestamentos (Com problemas complexos de conservação) – Áreas declivosas
C	VIII	Terras Impróprias para cultura, pastagem ou reflorestamento (Vegetação natural)

(Tabela elaborada pelo Autor).

O valor da terra nua definida na tabela serve apenas como um referencial, pois é sabido que cada propriedade possui diferenciais, não podendo comparar uma propriedade distante e de difícil acesso com outra oposta a isso. Além de outros fatores como tamanho total, topografia, tipo de solo, grau de mecanização, entre outros, podem fazer com que o valor imobiliário da propriedade não seja condizente com a tabela referenciada.

Ainda, constante na tabela, há uma lista de municípios, dessa forma, o produtor deverá verificar qual é o município abrangente se sua propriedade e aloca-la conforme as subdivisões. No caso de o imóvel rural estar na divisa entre um ou mais municípios, a imposto será enquadrado no que se localiza a sede do imóvel, na impossibilidade, no município que detenha a maior parte do imóvel.

Exemplo da região de Guarapuava-PR ITR 2017 e 2018, R\$/Hectare:

Município	A-I	A-II	A-III	A-IV	B-VI	B-VII	C-VIII
Guarapuava 2017	-	48.300	34.800	19.700	11.600	8.500	3.900
Guarapuava 2018	-	45.000	30.000	17.000	10.000	7.500	3.500

(Tabela elaborada pelo Autor).

3.1.2. Convênio com Municípios

O valor arrecadado no ITR não tem direcionamento total para a União, lição trazida pelo Art. 158 da Constituição Federal:

Art. 158 Pertencem aos Municípios:

...

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; ”

Assim, verifica-se que os Municípios terão direcionamento da arrecadação, assegurando cinquenta por cento da arrecadação do ITR.

Ainda,

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput do artigo 153:

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

Nesse caso, os Municípios poderão assumir a fiscalização e cobrança, e terão direito a cem por cento da arrecadação. Tal inovação jurídica se deu pela Emenda Complementar 42/2003, convertida na Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, que autorizou a União, por intermédio da Receita Federal do Brasil, a celebrar convênios com Municípios com o objetivo de delegar as atribuições de fiscalização e de cobrança do ITR. Porém apenas em 2016 houve uma Instrução Normativa por parte da Receita Federal disciplinando a celebração de tal instituto, IN nº 1640/2016, o qual trouxe alguns requisitos para que o Município interessado possa receber pela totalidade da arrecadação.

Art. 7º IN 1640/2016 Previamente à celebração do convênio de que trata esta Instrução Normativa, o ente federativo interessado deve dispor de:
I - Estrutura de tecnologia da informação suficiente para acessar os sistemas da RFB, que contemple equipamentos e redes de comunicação;
II - Lei vigente instituidora de cargo com atribuição de lançamento de créditos tributários; e
III - servidor aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos para o cargo de que trata o inciso II, em efetivo exercício

Ressalta que os Municípios estão adstritos nas funções de cobrança e fiscalização, a União permanece com a competência para legislar sobre. Não podendo o município por ato discricionário administrativo reduzir ou alterar a base de cálculo do imposto, porém pode cobrar os fatos gerados ocorridos nos 05 anos anteriores ao da vigência do convênio.

Variadas cidades no Paraná já efetivarem pronunciamento oficial sobre o convênio e vem realizando fiscalizações, utilizando-se do VTN da tabela DERAL para realizar confrontação de dados.

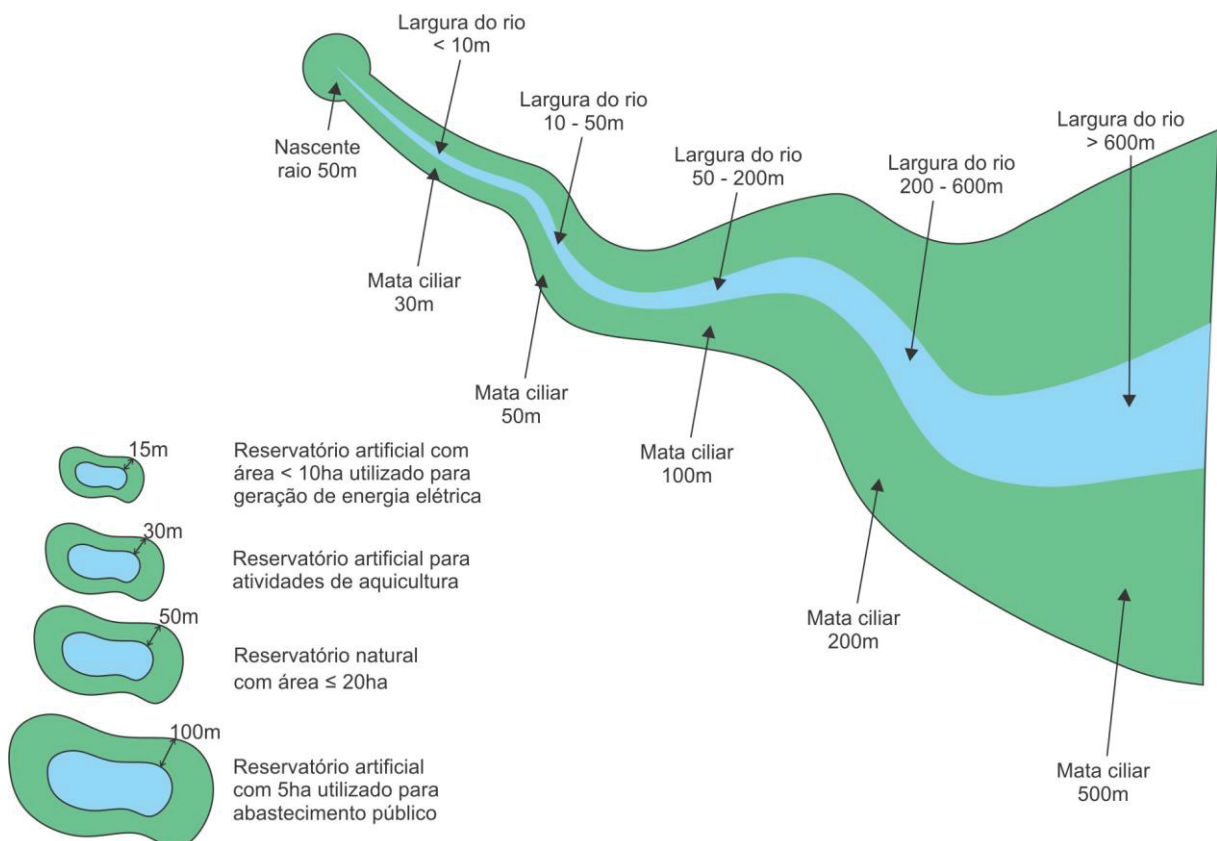
3.2.ADA – ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL

O ADA, foi instituído pela Lei nº 6.938/1981, sendo um instrumento que possibilita ao produtor rural uma redução ou até mesmo isenção do Imposto Territorial Rural (ITR). Deve ser declarado anualmente de 1º/janeiro a 30/setembro.

O produtor rural, além de declarar a própria identificação rural, como número do NIRF, código do imóvel no Incra, endereço, coordenadas e declarante, preencherá também sobre a utilização das áreas, conforme figuras abaixo, declarando que sua propriedade possui ou não:

O trâmite de preenchimento, inicia-se informando é a área total do imóvel. Já no item seguinte, as áreas de interesse ambiental não tributáveis:

Áreas de Preservação Permanente (APP), previstas no Art. 3º, II, Lei 12.651/2012: São áreas reservadas e protegidas, costumeiramente já cobertas por vegetação nativa ou em fase de reestruturação, e possuem função ambiental de preservação de recursos hídricos (rios, lagos e nascentes), como também em morros, chapadas e manguezais, conforme tratativas trazidas pelo Art. 4º da referida Lei. A APP possui distinção conforme a largura e entorno de rios, conforme ilustração abaixo:



Disponível em: <http://inteliagro.com.br/quanto-deve-medir-uma-app-area-de-preservacao-permanente-de-um-rio/>

A Reserva Legal (ARL), está prevista no Art. 3º, III, também da Lei 12.651/2012: São com função de assegurar o uso econômico de forma sustentável dos recursos naturais promovendo a conservação da biodiversidade. Costumeiramente são áreas isoladas e cercadas das demais. As ARL possuem porcentagens de conservação distintas em cada região/localização, para tanto, observa-se a redação trazida pelo Art. 12 da Lei 12.651/2012:

Art. 12 Lei 12.651/2012: “Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento). ”

A Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), tem como legitimidade o Art. 1º Decreto nº5.746/2006. A RPPN são unidades de conservação da fauna e flora, criadas somente em áreas de domínios privados e tem em sua matrícula no Registro Público de Imóveis, averbação perpétua da reserva. Não podendo o proprietário por mera vontade retornar devida área para utilização produtiva.

Já as Áreas de Interesse Ecológico (AIE), têm redação trazida pelo Art. 16 da Lei 9.985/2000: “é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza”

No caso da Servidão Ambiental (ASA), Lei nº 6.938, de 1981, art. 9º-A: São áreas averbadas na matrícula do imóvel, onde o proprietário realiza renúncia, em caráter permanente ou temporário, ao direito de uso, exploração ou supressão de recursos naturais. Referente às áreas localizadas fora das áreas de preservação permanente e reserva legal. É uma segurança jurídica da propriedade.

No caso das Áreas cobertas por Floresta Nativa (AFN), a Lei nº 11.428/2006 rege seus princípios, que são áreas cobertas por florestas nativas protegidas pelos

proprietários na forma de conservação que evite o máximo de contato com ações humanas.

Por último, as Áreas Alagadas para Usinas Hidrelétricas (AUH), tratadas na Lei nº11.727/2008, estão relacionadas as áreas destinadas para o reservatório de Usinas Hidrelétricas, desde que autorizadas pelo poder público. Continuam pertencendo ao produtor, recebendo esse na forma de royalties, ou desapropriadas.

Ainda, sobre o preenchimento, o produtor deverá realizar um levantamento para verificar como está disposta a sua produção dentro da propriedade e quais são as áreas utilizadas como benfeitorias e para produção.

Dessa forma, o objetivo do ADA é fazer com que os proprietários rurais, ao protegerem suas florestas ou vegetações naturais, usufruam de uma alíquota menor ou até mesmo poderá ser beneficiário da isenção do ITR.

Para realizar o ADA, é necessário preencher o formulário eletrônico ADA Web, porém, para que o declarante tenha acesso ao formulário, deverá estar cadastrado no IBAMA, junto ao Cadastro Técnico Federal do Ibama (CTF).

Corriqueiramente, o preenchimento do ITR não está sendo conclusivo sem a informação do número do ADA do ano corrente, razão pela qual tal instituto merece apontamento.

19. ÁREA UTILIZADA NA ATIVIDADE RURAL	0,0
Grau de utilização (GU)	
20. GRAU DE UTILIZAÇÃO (%)	0,0
Informações Ambientais	
Número do recibo do ADA 2017/Ibama	ibama - ADA Web
Número do CAR	CAR - -

A falta de ADA, protocolizado no IBAMA, implica o não reconhecimento pela Secretaria da Receita Federal das áreas de preservação permanente ou de utilização limitada.

3.3. CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL

O CCIR é mais uma obrigação da propriedade, esse, é um documento expedido pelo Incra (Instituto de Colonização e Reforma Agrária) que comprova a regularidade cadastral do imóvel rural.

“O certificado contém informações sobre o titular, a área, a localização, a exploração e a classificação fundiária do imóvel rural. Os dados são declaratórios e exclusivamente cadastrais, não legitimando direito de domínio ou posse.

O CCIR é indispensável para legalizar em cartório a transferência, o arrendamento, a hipoteca, o desmembramento, o remembramento e a partilha de qualquer imóvel rural. É essencial também para a concessão de crédito agrícola pois é exigido por bancos e agentes financeiros.” (Disponível em <http://www.incra.gov.br/ccir-ccir> 2018)

Possui periodicidade anual, com mesmos moldes de obrigação para áreas rurais como o ITR. Deve ser realizado na plataforma digital do INCRA, e após o preenchimento de dados, é necessário o pagamento de uma GRU (Guia de Recolhimento da União), que leva em conta o tamanho da propriedade. Com a devida quitação, o produtor poderá emitir o certificado.

Porém, verifica-se que para emissão do CCIR, necessário se faz que o imóvel rural esteja cadastrado no Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR. Trazendo ao produtor mais um preenchimento necessário. Para tanto, deverá entrar e cadastrar seu imóvel no sítio [“https://sncr.serpro.gov.br/sncr-web/public/pages/security/login.jsf?windowId=540”](https://sncr.serpro.gov.br/sncr-web/public/pages/security/login.jsf?windowId=540) a partir de 02/07/2018.

3.3. ESOCIAL NA PRODUÇÃO RURAL

Criado pelo Decreto 8.373/2014, o eSocial, Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas, entrou em vigor na data da sua publicação em 11 de dezembro de 2014, e traz em seu Art. 2º sua própria definição:

Art. 2º O eSocial é o instrumento de unificação da prestação das informações referentes à escrituração das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas e tem por finalidade padronizar sua transmissão, validação, armazenamento e distribuição, constituindo ambiente nacional composto por:

I - Escrituração digital, contendo informações fiscais, previdenciárias e trabalhistas;

II - Aplicação para preenchimento, geração, transmissão, recepção, validação e distribuição da escrituração; e

III - repositório nacional, contendo o armazenamento da escrituração.

§ 1º A prestação das informações ao eSocial substituirá, na forma disciplinada pelos órgãos ou entidades partícipes, a obrigação de entrega das mesmas informações em outros formulários e declarações a que estão sujeitos:

I - O empregador, inclusive o doméstico, a empresa e os que forem a eles equiparados em lei;

II - O segurado especial, inclusive em relação a trabalhadores que lhe prestem serviço;

III - as pessoas jurídicas de direito público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

IV - As demais pessoas jurídicas e físicas que pagarem ou creditarem por si rendimentos sobre os quais tenha incidido retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, ainda que em um único mês do ano-calendário.

§ 2º A prestação de informação ao eSocial pelas microempresas e empresas de pequeno porte, conforme a Lei Complementar nº 123, de 15 de dezembro de 2006, e pelo Microempreendedor Individual - MEI será efetuada em sistema simplificado, compatível com as especificidades dessas empresas.

§ 3º As informações prestadas por meio do eSocial substituirão as constantes na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, na forma disciplinada no Manual de Orientação do eSocial.

§ 4º As informações prestadas pelos empregadores serão enviadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e armazenadas no repositório nacional.

§ 5º A escrituração digital de que trata o inciso I do caput é composta pelos registros de eventos tributários, previdenciários e trabalhistas, na forma disciplinada no Manual de Orientação do eSocial.

Cumprir informar que o ESocial já é realidade! Grandes empresas estão utilizando e abastecendo o sistema desde janeiro do corrente ano (2018). O produtor rural pessoa física estava obrigado a segunda etapa de implantação, tendo como prazo para início do envio das informações em julho do corrente ano. Mas conforme resolução do comitê diretivo do ESocial e conforme circular da Caixa Econômica Federal, publicado em 05 de Outubro de 2018, prorrogou, por mais uma vez a necessidade do produtor pessoa física prestar as informações. Restando a observância dos prazos:

Fase 1 – 10 Abril 2019	Apenas informações relativas às empresas, ou seja, cadastros do empregador e tabelas
Fase 2 – 10 Julho 2019	Nesta fase, empresas passam a ser obrigadas a enviar informações relativas aos trabalhadores e seus vínculos com as empresas inclusive dependentes (eventos não periódicos), como admissões, afastamentos e desligamentos
Fase 3 – 1º Outubro 2019	Torna-se obrigatório o envio das folhas de pagamento
Fase 4 – Indefinido e não tratado na resolução do comitê	Substituição da GFIP (Guia de informações à Previdência Social) e compensação cruzada; Envio dos dados de segurança e saúde do trabalhador

(Tabela elaborada pelo Autor).

As principais finalidades e princípios do eSocial estão expressos, no Art. 3º do Decreto:

Art.3º O eSocial rege-se pelos seguintes princípios:

- I - Viabilizar a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
- II - Racionalizar e simplificar o cumprimento de obrigações;
- III - eliminar a redundância nas informações prestadas pelas pessoas físicas e jurídicas;
- IV - Aprimorar a qualidade de informações das relações de trabalho, previdenciárias e tributárias; e
- V - Conferir tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte

Assim, o eSocial reunirá informações trabalhistas não mais de formas isoladas. Até então tínhamos os institutos de livro de registros dos empregados, folhas de pagamento, GFIP (parte financeira, demonstrando se o empregador pagou férias, décimo terceiro salário, adicionais), CAGED (responsável pelo envio das informações de admissões e demissões), DIRF (informação enviada a receita dos salários que superaram limite isenção IRPF), e RAIS (compilado de todas as GFIP anuais e contribuições sindicais recolhidas). Além também da saúde e segurança no trabalho (Registro de entrega de EPI, estabilidades, CAT – comunicação de acidentes de trabalho, afastamentos) que passará a integrar o ESocial.

De certa forma, as informações que eram apenas fiscalizadas pelos auditores raramente anuais, agora serão mensais, pois não demandará que o Fiscal se desloque até a propriedade para ter acesso às informações, e poderá, portanto, fazer jus a uma maior fiscalização e confrontação de dados dentro da própria agência reguladora ou fiscalizatória.

O eSocial não criou nenhuma nova obrigação ou imposto, apenas unificou a forma de prestar as informações, reduzindo custos, processos e tempo gastos com a pulverização de tantas obrigações nas mais diferentes formas.

3.4. NOTA FISCAL ELETRÔNICA DO PRODUTOR RURAL

Dando seguimento nessa virtualização, a tecnologia trouxe para alguns estados a nota fiscal eletrônica do produtor, com o ideal de facilitar a emissão e dar uma maior publicidade aos órgãos fiscalizadores e de sanidade animal e vegetal, deixando a utilização do bloco de notas pré impressos.

Com a implantação do processo eletrônico haverá benefícios não só como a simplificação e padronização, mas também à redução do consumo de papel pelos órgãos municipais, deixando de imprimir variados blocos de notas, incentivará do uso de novas tecnologias, haverá uma diminuição dos gastos públicos com uma maior economia de tempo, uma vez que o produtor não precisará mais ir até a prefeitura do município para efetivar a prestação de contas.

Importante o alerta de que cada SEFAZ estadual – Secretaria do Estado da Fazenda, possui legislação e regulamento próprio sobre a nota eletrônica do produtor.

No caso do PR, a data inicial seria em 1º janeiro 2018 para as operações de venda para outros Estados, dentro do mesmo Estado, as vendas poderiam continuar sendo feitas com a emissão das notas tradicionais. Porém A FAEP – Federação da Agricultura do Estado do Paraná solicitou o adiamento de referido prazo, qual foi adiado para o dia 1º de janeiro de 2019.

A obrigatoriedade desse preenchimento via meio digital já vem trazendo ansiedade e preocupação para muitos produtores, alguns por ainda não possuírem conexão com internet, outros por estarem fora da era digital.

O registro para emissão de notas, no Estado do Paraná, será gratuito, mas todas as informações fornecidas pelo usuário precisam passar pela homologação da Receita Estadual.

Outro ponto benéfico sobre a nota fiscal eletrônica do produtor, seria a facilidade de os órgãos sanitários realizarem o controle e emissão das GTA (Guias de Transito Animal).

No Estado do Espírito Santo o próprio produtor com registro e senha cadastrados no Instituto de Defesa Agropecuária, já realiza a emissão eletrônica da GTA e o pagamento da DUA – Documento único de arrecadação, mais uma vez evitando deslocamentos e economizando tempo do produtor. No Estado do Paraná, a ADAPAR – Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, está em fase de implantação e validação de informações para liberação da E-GTA, uma nova ferramenta que deverá utilizar os moldes da emissão já existentes no mercado, liberando o acesso ao produtor para obtenção da GTA Eletrônica em qualquer computador com acesso à

internet, porém, nesse primeiro momento será disponibilizado apenas para transporte de bovinos com finalidade de recria/engorda e abate.

Em atualização mais recente, no final de Dezembro do corrente ano, a FAEP publicou matéria em meio digital postando sobre a nova prorrogação da Receita Estadual para Janeiro de 2020, porém, com uma inovação: será obrigatório a NPF-e nas vendas feitas a outros Estados. Na comercialização dentro do Estado, o uso da NPF-e será facultativo, ou seja, se o produtor preferir poderá continuar com o uso da nota tradicional em papel.

3.5. CADASTRO AMBIENTAL RURAL

O novo Código Florestal, Lei 12.651/12, trouxe a atualização de muitos dispositivos ambientais e dentro deles, criou o Cadastro Ambiental Rural (CAR), um registro público eletrônico, obrigatório para todos os imóveis rurais, que tem por finalidade integrar as informações ambientais.

“A inscrição no CAR é o primeiro passo para obtenção da regularidade ambiental do imóvel, e contempla: dados do proprietário, possuidor rural ou responsável direto pelo imóvel rural; dados sobre os documentos de comprovação de propriedade e ou posse; e informações georreferenciadas do perímetro do imóvel, das áreas de interesse social e das áreas de utilidade pública, com a informação da localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e das Reservas Legais.” (CAR, 2018 – disponível em <http://www.car.gov.br/#/>)

O instituto do CAR foi regulamentado pelo Decreto n 7.830/12. Que em seu em seu art. 2º, expressa:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto entende-se por:

I - Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR - sistema eletrônico de âmbito nacional destinado ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais;

II - Cadastro Ambiental Rural - CAR - registro eletrônico de abrangência nacional junto ao órgão ambiental competente, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento;

De certa maneira, podemos afirmar que o CAR consiste no georreferenciamento do perímetro do imóvel, os remanescentes de vegetação nativa, as áreas de preservação permanente, as áreas de uso restrito, as áreas consolidadas e a reserva legal.

“A finalidade tecnológica do CAR é integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo uma base de dados. Essa base de dados tem diversos fins: controle, monitoramento, planejamento ambiental, planejamento econômico e combate ao desmatamento” (MACHADO; Paulo 2014, p.916)

A lei 12.651/12 em seu Art. 18 demonstra a necessidade da inscrição de reserva legal obedecer a requisitos:

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

Conforme entendimento de Machado (2014, p 916), “O CAR tem natureza jurídica especial, pois é um registro público”. O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, caso o proprietário não realizar sua inscrição no CAR estará impedido de requerer a autorização de licenciamento ambiental, poderá ter restrição de crédito nos bancos, ficará impedido de realizar alterações nos cartórios de registros de imóveis de referida área.

Quanto ao seu preenchimento, é realizado via digital e on-line, onde o possuidor deverá identificar o perímetro da propriedade e validar as informações.

Recentemente houve alteração no prazo final para a inscrição no CAR, trazida pelo Decreto nº 9.395/2018: “Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2018 o prazo para requerer a inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR”

Conforme infográfico disponível no Ministério do Meio Ambiente, vislumbramos a situação atual do CAR:



Verifica-se que o produtor foi consciente e realizou o registro de sua área. Porém segundo a FAEP, existe um limite de tolerância de sobreposição na indicação e demarcação conforme o tamanho da área. Razão pela qual há mais áreas cadastradas do que cadastráveis. Para imóveis de até quatro módulos, a tolerância de sobreposição é de 10%. Já para imóveis entre 4 e 15 módulos há uma Tolerância de 5% de sobreposição. Para os imóveis superiores a 15 módulos, a tolerância é de 3%.

Apesar do instituto do CAR não trazer em seu escopo as penalidades financeiras aos produtores que não realizarem a inscrição, é possível obter algumas determinações impostas aos infratores::

Art. 81 do Decreto Federal nº 6.514/08: "Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental", aplicando-se a penalidade de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Além da penalidade financeira exposta, a Lei Federal 12.651 expõe situações de restrições ao produtor de alguns benefícios:

Art. 41 Lei 12.651/2012:

a) obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;

- b) contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado;
- c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, gerando créditos tributários;
- d) destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita;
- e) linhas de financiamento para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas;
- f) isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fios de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração de solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

3.6. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

O IRPF - imposto de renda pessoa física também é devido pelo produtor.

“Até 1964, as atividades denominadas rurais estavam isentas da tributação do imposto sobre a renda. A partir desse ano e até 1992, a alíquota do imposto de renda era reduzida a 6% (seis por cento). A partir de 1992, passou-se a tributar a renda, pela tabela progressiva da pessoa física e pela tabela normal das pessoas jurídicas” (MARION; JOSÉ, 1996, P.100)

“De acordo com os arts. 58 a 71 do Regulamento do Imposto de renda, produtor rural é toda a pessoa física que explore atividades agrícolas e/ou pecuárias, onde não sejam alteradas a composição e as características do produto in natura. Ainda de acordo com tais artigos, o produtor rural que realizar o beneficiamento e a industrialização de sua produção, ou que comercializar a produção rural de terceiros, deverá se regularizar como pessoa jurídica, não sendo mais considerado produtor rural” (CREPALDI; SILVIO, 2012, P. 351)

Conforme entendimento da Receita Federal do Brasil, há obrigatoriedade ao produtor se: obteve receita bruta anual, decorrente da atividade rural, em valor superior a R\$ 142.798,50; pretenda compensar prejuízos, decorrentes da atividade rural, de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2017 ou conforme o caso; teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro de 2017 ou conforme o caso, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00.

Existe um instituto que possibilita o imposto simplificado ao contribuinte, resultado presumido, limitando-se ao produtor a vinte por cento da receita bruta do ano-calendário, Lei 8.023/1990, art. 5º. Porém essa opção não dispensa o contribuinte

da comprovação das receitas e despesas, qualquer que seja a forma de apuração do resultado.

É uma obrigação anual com período de apuração e preenchimento entre março a abril. E, para preenchimento do IRPF, o contribuinte deverá efetuar o download em seu computador do programa gerador, pelo sítio <http://idg.receita.fazenda.gov.br>.

Poderá o contribuinte com seu Certificado Digital e obter pelo portal Ecac sua declaração previamente emitida, desde que tenha efetuada apuração no ano anterior.

Importante ressaltar o app, aplicativo para celulares smartphones do programa “Meu Imposto de Renda”, serviço da Receita Federal, que permite a elaboração do preenchimento do IRPF por mais um meio atual e fácil de utilização. Porém não poderá ser utilizado para contribuintes obrigados ao preenchimento de demonstrativos da atividade rural, ganho de capital ou renda variável.

3.7. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL

A EFD-Reinf – Escrituração Fiscal Digital das Retenções e Informações da Contribuição Previdenciária Substituída é mais uma das obrigações digitais que deverão ter observância pelo produtor. Essa, reunirá todas as retenções do contribuinte, não considerando as relações empregatícias, bem como as informações sobre a receita bruta. Referida escrituração substituirá as informações contidas em outras obrigações que hoje se encontram pulverizadas no fechamento da escrituração.

A EFD-Reinf, processará informações juntamente com o eSocial, e o produtor está obrigado ao conforme Instrução Normativa Receita Federal do Brasil nº 1701/2017:

IN 1701/2017, Artigo 2º

“...

IV - Produtor rural pessoa jurídica e agroindústria quando sujeitos a contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural nos termos do art. 25 da Lei nº 8.870/1994, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001 e do art. 22-A da Lei nº 8.212/1991, inserido pela Lei nº 10.256/2001, respectivamente”.

Dessa forma, o produtor não poderá mais prestar contas somente no período pré e pós safra, pois com as obrigações mensais, deverá abastecer o sistema de forma contínua, informando tudo o que comercializou, seja na compra ou na venda.

3.8. FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR RURAL

O FUNRURAL - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, teve sua criação pela Lei complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e em 1991 foi regulamentada como a contribuição do meio rural. Foi instituído para auxiliar o setor rural a financiar a previdência de seus empregados. Entre 2007 até o presente momento ainda é muito discutido a validade da cobrança.

Apenas para exemplificar a ingerência e a falta positividade da lei: Em matéria publicada dia 23/05/2018, pelo jornal O Estadão, tem como capa a notícia: “STF reafirma validade de contribuição ao Funrural”. Passados apenas alguns dias, verificamos a decisão da 4ª Vara Cível do Estado de São Paulo: “DISCUSSÃO SEM FIM Empresa de abate de aves consegue liminar para suspender contribuição do Funrural” (Revista Consultor Jurídico 2, junho 2018, Por Ana Pompeu); se não bastasse, matéria do dia 27/06/2018: “Liminar dispensa recolhimento do Funrural” – (Diário Comércio Indústrias e Serviços, 2018).

Se não bastasse o rebatimento e reanálise de tal instituto repetidamente, recentemente, a Lei 13.606/2018, alterou as alíquotas, passando de 2,3% para 1,5%, sendo 1,2% para o INSS e 0,1% para o RAT. A contribuição ao SENAR, de 0,2%, é recolhida na mesma guia. Tal alíquota deverá ser referenciada no corpo da Nota Fiscal do Produtor, indicando a responsabilidade do comprador pelo pagamento e recolhimento da contribuição.

A incidência do FUNRURAL, mesmo não sendo uma matéria totalmente digital, está adstrita aos demais institutos tratados. Pois tem referência direta na nota fiscal do produtor, eSocial e EFD, em virtude do imposto recolhido. Razão pela qual, a atualização presente se faz em referido trabalho.

3.9. CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Por fim, não a menos importante, pelo contrário, a certificação digital se faz extremamente necessária para todas as obrigações adstritas no presente estudo, a tecnologia novamente faz mais uma simplificação. O certificado digital é a própria identificação do produtor, sendo o meio hábil para realizar as mais diversas transações via web, possibilitando o envio de praticamente todos os institutos tratados, com segurança.

Para realizar a certificação digital o produtor deverá se dirigir em qualquer autoridade certificadora (CEF, Certisign, Serasa Experian e outras) e pedir seu cartão.

Existem variados tipos de certificados digitais: o A1: o Certificado Digital é emitido diretamente no computador e fica armazenado no navegador da internet. O A3 é emitido e armazenado em uma mídia criptográfica: cartão inteligente ou token. Já o MobileID é emitido e armazenado em dispositivo móvel, celular ou tablet, concedendo ao titular mais mobilidade.

4. CONCLUSÃO

Há muita obrigação para o produtor rural. Neste trabalho vislumbramos as obrigatoriedades rurais mais importantes e que recentemente tiveram seu escopo atualizado para promover o envio das informações de forma digital. Todos os institutos abrangidos, desempenham papel extremamente importante como ferramentas gerenciais ao produtor, que deverão ter observância objetiva e direta na administração rural.

Conclui-se a necessidade do produtor de se profissionalizar e planejar a tomada de decisões baseado nas atuais mudanças, as plataformas digitais abrangem várias obrigações com diferentes áreas de preenchimento e com entregas pulverizadas dentro do ano produtivo.

A intenção de simplificar a vida no campo, trazendo um preenchimento digital das obrigações tratadas, vem criando dificuldade e insegurança para o produtor, que não obtêm informações unificadas, mas em diversos institutos que se atualizam

diariamente. Junto a isso, os protocolos físicos deixaram de ter validade junto aos órgãos regulamentadores, cabendo a necessidade do produtor em se adequar.

Nesse contexto, o produtor não poderá mais ficar adstrito as funções essencialmente produtivas, pois tem obrigações sociais, ambientais, trabalhistas, tributárias e regulamentadoras a serem cumpridas mensalmente e anualmente, sob pena de no mínimo, multa. Assim, o produtor deverá possuir um corpo administrativo para que possa gerir sua propriedade com o máximo de zelo e atendimento as atualizações recentes de cada instituto.

5. VISÕES FUTURAS

Como explícito, atualmente existem muitas normas, regulamentos, e decretos tanto no setor administrativo, ambiental, jurídico e tributário da empresa rural, os quais estão isolados, trazendo uma barreira ao produtor. Como forma de simplificar e reduzir o preenchimento de alguns institutos, propõe-se a criação de um Sistema Integrado, formando um único sistema completo para produção e gestão rural. O Governo deveria investir em um programa de gestão ambiental simplificado para as atividades rurais, possibilitando o cruzamento de todos esses dados.

Exemplificando, o sistema poderia gerar de forma concomitante institutos como ITR, CAR e ADA; outro com Nota Fiscal Eletrônica, EFC, Funrural e eSocial. Seriam dois grandes sistemas que possuindo bases de dados interligadas facilitariam o preenchimento e agilizariam o cadastro e sua finalização. Além de reduzir expressivamente o número de agentes nos órgãos que realizam a verificação, fiscalização e implantação da forma que hoje ocorre.

Ainda, a Receita Federal do Brasil lançou recentemente o novo Cadastro de Atividade Econômica de Pessoa Física – CAEPF, a qual tem por finalidade integrar ao eSocial o cadastro do produtor. Obrigatório à toda pessoa física que desempenha atividade econômica no País. Os produtores rurais terão um CAEPF para cada propriedade rural, substituindo a atual CEI e assim, os funcionários, quando houver, serão automaticamente vinculados ao novo CAEPF.

6. BIBLIOGRAFIA

Agência de Notícias do Estado do Paraná. **Nota fiscal eletrônica vai facilitar a vida do produtor rural** – Outubro/2017, Disponível em <<http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=95784&tit=Nota-fiscal-eletronica-vai-facilitar-a-vida-do-produtor-rural>>

BRASIL, **Instrução Normativa RFB Nº 1640**, De 11 De Maio De 2016. Publicado(a) no DOU de 12/05/2016, seção 1, página 61. Dispõe sobre a celebração de convênio entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em nome da União, o Distrito Federal e os municípios para delegação das atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento de créditos tributários, e de cobrança relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);

BRASIL, **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1701**, de 14 de março de 2017. Publicado(a) no DOU de 16/03/2017, seção 1, página 54. Institui a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf);

BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências;

BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, **DECRETO Nº 4.382**, de 19 de setembro de 2002. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;

BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, **Decreto nº 5.746**, de 5 de abril de 2006. Regulamenta o art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, **DECRETO Nº 6.514**, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências;

BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, **DECRETO Nº 7.830**, de 17 de outubro de 2012. Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências;

BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, **DECRETO Nº 8.373**, de 11 de dezembro de 2014. Institui o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial e dá outras providências;

BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, **LEI COMPLEMENTAR Nº 11**, de 25 de maio de 1971. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências;

BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, **LEI Nº 11.250**, de 27 de dezembro de 2005. Regulamenta o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal;

BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, **LEI Nº 11.428**, de 22 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências;

BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, **LEI nº 11.727**, de 23 de junho de 2008. Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins na produção e comercialização de álcool;

BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, **Lei nº 12.651**, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências;

BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, **LEI Nº 13.606**, DE 9 DE JANEIRO DE 2018. Institui o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.870, de 15 de abril de 1994, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.456, de 25 de abril de 1997, 13.001, de 20 de junho de 2014, 8.427, de 27 de maio de 1992, e 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e dá outras providências;

BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, **LEI Nº 9.393**, de 19 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências;

BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, **LEI Nº 8.023**, de 12 de abril de 1990. Altera a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural, e dá outras providências;

BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, **LEI Nº 9.985**, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências;

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988;

CAR. **Cadastro Ambiental Rural – Orientações**. Ministério Meio Ambiente Disponível em:

<http://www.mma.gov.br/images/arquivos/desenvolvimento_rural/car/Cartilha_CAR.pdf>

CREPALDI, Silvio Aparecido. **Contabilidade Rural**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2012

GULLI, Vicente F. D. B.. **Esclarecimentos diversos sobre ADA, CTF, ITR, APP, Reserva Legal, outros**. Cartilha ADA – IBAMA. 2015, Disponível em <http://www.ibama.gov.br/phocadownload/ada/cartilha_ada_ctf_itr_app_reserva_legal_outros_2015_v1.pdf>

ICHIHARA, Yoshiaki. **Direito Tributário**. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5 DE 25 DE MARÇO DE 2009 Instituto Brasileiro Do Meio Ambiente E Dos Recursos Naturais Renováveis;

LIMA, Janete. **NASA confirma dados da Embrapa sobre área plantada no Brasil**. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária Dezembro/2017, Disponível em <<https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/30972114/nasa-confirma-dados-da-embrapa-sobre-area-plantada-no-brasil>>

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MARION, José Carlos. **Contabilidade e Controladoria em Agribusiness**. São Paulo: Atlas 1996

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004;

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011;

MINISTÉRIO DA FAZENDA, Secretaria do Tesouro Nacional. **Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural**. Julho/2014, Disponível em <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/329483/pge_cartilha_itr.pdf>

PEREZ, Jucari Magalhães. **A Evolução do Direito Ambiental no Brasil**. 2ª ed. São

Serviço Nacional De Aprendizagem Rural – SENAR **Cartilha eSocial SENAR**. 2016. Disponível em <http://www.senar.org.br/sites/default/files/documentos/eSocial_efd_reinf.pdf>